

4.2 O PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO (OU ANTIPRECLUSIVO) NO PROCESSO DO TRABALHO UMA SOLUÇÃO POUCO CONSAGRADA

Fabiana Pacheco Genehr*

RESUMO

A evolução das relações jurídicas, a utilização de novas técnicas e as novas modalidades de trabalho são instituídas, e como consequência, são necessárias novas reflexões juslaborais sobre a sua tutela jurídica. Esse trabalho tem por objetivo maior o de desvendar, que não se trata de matéria inédita no processo laboral, tão pouco difundida no ramo trabalhista.

Palavras-Chave: Direito Processual - Protesto – Efetividade

ABSTRACT

The evolution of legal relations, the use of new techniques and new ways of working are introduced, and as a consequence, we need new thinking juslaborais on their legal guardianship. This work has the goal of uncovering the largest, it is not unprecedented matter in the work process, so little known branch in labor.

Word-Keys: Procedural Law - Protest – Effectiveness

1 INTRODUÇÃO

O estudo tem como escopo mostrar um pouco sobre esse instituto tão pouco difundido no processo trabalhista. Busca apresentar também uma demonstração das decisões dos tribunais trabalhistas, bem como o seu procedimento e aplicação conjunta aos princípios norteadores do processo do trabalho, especialmente pós Emenda Constitucional n. 45 de 2004.

2 DA NATUREZA CAUTELAR

O tema tratado vem enfrentando grande celeuma doutrinário e jurisprudencial, visto que além de complexo, é controvertido.

Quanto a sua natureza jurídica, embora estejam esses institutos elencados no Livro III, Processo Cautelar, do Código de Processo Civil, estes não chegam a constituir autênticas medidas cautelares, mesmo que sejam preventivas e conservatórias de direitos.

Primeiramente cabe uma distinção entre as medidas cautelares e as tutelas antecipatórias.

Enquanto as medidas cautelares miram a existência do *periculum in mora*, capaz de afetar o processo principal, as tutelas antecipatórias, além de resguardar tal hipóteses, também buscam distribuir o tempo do processo entre as partes, ante a evidência do direito do autor e a fragilidade da argumentação defensiva do réu, forte artigo 273, II e parágrafo 6º do Código de Processo Civil.

* Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós-Graduada em Processo Civil e Processo do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul. Advogada Trabalhista.

Portanto, apesar de conterem elementos próximos, como o *periculum in mora* e sua provisoriedade, por exemplo, as medidas cautelares e as tutelas antecipatórias são institutos diversos, de natureza distinta.

Enquanto as medidas cautelares asseguram o processo principal, a tutela antecipatória rompe com o princípio da *nulla executio sine titulo*, antecipando a tutela final e possibilitando a execução da tutela deferida antes da ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

As medidas cautelares, por sua própria natureza, implicam na sua imediata 'execução', para resguardar o processo principal, não conduzindo, entretanto, a atos que impliquem em alienação de domínio.

Por sua vez, as tutelas antecipatórias admitem a execução imediata, nos termos do artigo 461-A, § 2º, c/c artigo 273, § 3º do Código de Processo Civil. Caracteriza-se por ter índole meritória, de satisfatividade finalística, de cognição exauriente, ainda que em grau relativo.

3 OS PROTESTOS, NOTIFICAÇÕES E INTERPELAÇÕES JUDICIAIS

Os protestos, notificações e interpelações são institutos díspares, embora o legislador elencou-os numa mesma seção do Código de Processo Civil.

Dos Protestos, Notificações e Interpelações

Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

Art. 868. Na petição o requerente exporá os fatos e os fundamentos do protesto.

Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.

Art. 870. Far-se-á a intimação por editais:

I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins;

II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso;

III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto.

Parágrafo único. Quando se tratar de protesto contra a alienação de bens, pode o juiz ouvir, em 3 (três) dias, aquele contra quem foi dirigido, desde que lhe pareça haver no pedido ato emulativo, tentativa de extorsão, ou qualquer outro fim ilícito, decidindo em seguida sobre o pedido de publicação de editais.

Art. 871. O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotostar em processo distinto.

Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.

Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. (CPC, Sessão X, Art. 867 – 873).

Na lição do saudoso mestre Ovídio A. Baptista da Silva:

Dá-se com os protestos, notificações e interpelações o fenômeno inverso daquele que ocorre com as medidas urgentes satisfativas, que a prática judiciária denomina impropriamente 'cautelares-satisfativas'. (SILVA, 2000)

Ainda é do entendimento deste jurista que as cautelares ditas satisfativas, estas deixam de ser cautelares porque ultrapassam a esfera da simples segurança, para trazer a satisfação do direito tutelado, os protestos notificações e interpelações igualmente não são cautelares, mas não o são, agora por argumento contrário, pelo fato que não atingem sequer o grau de intensidade assecuratória própria da tutela cautelar. As medidas satisfativas vão além da tutela cautelar, e os institutos em tela ficam aquém desse limite.

Contudo, esse não é o entendimento do mestre juslaboral, Leite (2007), onde para ele "são medidas cautelares de natureza administrativa e satisfativa, mantendo sua eficácia original mesmo após os trinta dias de sua efetivação".

No protesto, o protestante exterioriza sua vontade, declarando um ou alguns direitos ou pretensões que afirma serem seus, ou manifesta a vontade de exercê-los. A notificação, produz efeito adverso do protesto, eis que informa ao notificado a comunicação de algo que se leva ao conhecimento do destinatário. A interpelação, tipo divergente das duas anteriores, vem a ser uma exteriorização de vontade sem consequência jurídicas em si mesma, ficando sua eficácia dependente de ato ou omissão do interpelado (MIRANDA *apud* SILVA, 2002).

Elas não têm caráter contencioso, ou seja, não constituem uma lide. É procedimento de jurisdição graciosa, visto que exaurem-se em suas peculiares manifestações de vontade, bastando para tanto que o requerente demonstre seu interesse em levar ao Judiciário essas manifestações de vontade. Em satisfazendo os requisitos necessários, convencendo o Juízo de sua hipotética legitimidade e interesse, seu direito estará assegurado.

Contudo, deve-se ter em mente que os protestos judiciais são meios de exteriorização de vontade, tão somente, não sendo próprias para que o requerente, aqui externada na figura do protestante, não são próprias para que o protestante obtenha alguma ordem judicial suspensiva de ato ou negócio jurídico.

4 O PROTESTO NO PROCESSO DO TRABALHO – UMA SOLUÇÃO POUCO CONSAGRADA

A Consolidação das Leis do Trabalho é omissa no que tange aos procedimentos cautelares. Assim, com autorização no seu artigo 769, busca respaldo legal no Código de Processo Civil.

Infelizmente, a figura do protesto, da notificação e da interpelação judicial é pouco utilizada na esfera trabalhista, embora o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho tenha editado no item II da Instrução Normativa N. 4, de 08.06.1993 tal figura.

"II - Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3.º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria."

É do entendimento do mestre e doutor juslaboral Leite (2007) que: "tanto o protesto, a notificação e a interpelação judicial constituem forma de manifestação de vontade, e não negócios jurídicos, conquanto estejam submetidos aos preceitos de direito material relativos a declarações de vontade e à capacidade processual".

A brilhante lição acima externa o entendimento da qual compartilhamos, visto que além de uma interpretação além da ótica processual, corresponde com os princípios norteadores do processo laboral.

Uma das finalidades do protesto é a ressalva de direitos, promovendo a conservação de direitos, como no tema em tela, a interrupção da prescrição extintiva do direito de ação.

Esse procedimento é aceito amplamente pela vasta doutrina e pelos Tribunais Laborais, como pode-se observar nas jurisprudências ora colacionadas:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SÚMULA 330 DO TST. A quitação dada pelo empregado no Termo de Rescisão Contratual, com a assistência obrigatória do sindicato, tem eficácia liberatória apenas com relação aos valores lá consignados, não afastando a possibilidade da parte interessada postular junto ao Poder Judiciário eventuais direitos que entender devidos. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. O Protesto Interruptivo da Prescrição ajuizado durante a vigência do pacto laboral interrompe a prescrição quinquenal. A prescrição bienal decorre exclusivamente da extinção da relação laboral entre empregado e empregador. (TORRES Processo 00755-2005-231-04-00-0 (RO) Data de Publicação: 07/05/2007)

O instrumento processual adequado é o Protesto e não a ação comum, conforme entendimento da jurisprudência:

Interrupção de Prescrição. A medida oportuna e legalmente correta para interrupção de prescrição é o protesto, como consubstanciado no art. 202, II, do Código Civil e art. 867 do Código de Processo Civil; inadmissível pretender-se tal interrupção através de ação comum. Recurso Ordinário improvido. (ROSA, Processo Nº: 03172-2000-060-02-00-6, 2003)

Tal procedimento poderia ser utilizado com mais frequência pelos Sindicatos, através da figura da substituição processual, visto que o então Enunciado n. 310 do TST fora cancelado em 2003.

Esse contudo é o entendimento dos Desembargadores Federais da 5ª Turma do Egrégio TRT da 4ª Região:

"INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O protesto ajuizado pelo sindicato, cujo rol de substituídos juntado contempla o nome da reclamante, interrompe a prescrição no tocante às horas extras. Prescritas as horas extras anteriores a 02.10.1992. RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser considerado como tempo de serviço para todos os fins, de acordo com o § 1º do art. 487 da CLT. Aplicação da OJ 82 da SDI-I/TST. Recurso provido." (SOUZA, Processo 00060-2006-301-04-00-5 (RO))

Quanto ao entendimento da Corte Superior Trabalhista, este recentemente julgou favorável pela manutenção do instituto do protesto judicial na esfera trabalhista, no que tange à figura da substituição processual do Sindicato.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. Estando o acórdão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULA 219, I, DO TST E OJ 304 DA SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219, I, e a Orientação Jurisprudencial 304 do TST, o apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AIRR - 722/2005-019-04-40, 8ª Turma, PUBLICAÇÃO: DJ (AMARO, 2008)

Segue ainda no corpo do acórdão:

O Agravante sustenta que todos os créditos trabalhistas pleiteados pela Agravada encontram-se fulminados pela prescrição. Alega que o sindicato da categoria, na condição de substituto processual, não possui legitimidade

para o ajuizamento de protesto, razão pela qual não produzido o efeito de interrupção da prescrição, nos termos da Súmula 310 do TST. Argumenta que, não havendo interrupção do prazo prescricional, deve incidir a prescrição quinquenal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreve aresto. Sem razão. O Regional, mediante o acórdão de fls. 82/87, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, sob os seguintes fundamentos:

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem etc. do RS SINDISAUDE -, na qualidade de substituto processual da categoria profissional da autora, ajuizou protesto interruptivo da prescrição em 31.08.2001, buscando preservar direitos contratuais de seus substituídos, inclusive da reclamante, lesada no ano de 1996 por força de redução salarial, em evidente afronta ao art. 468 da CLT e ao art. 7º, inciso VI, da CF/88 (fls. 08/11). Veja-se que a autora está representada pelo sindicato,

conforme se verifica da análise do documento da fl. 12. Ao contrário da tese recursal, entende-se que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 8º, inciso III, ampliou as hipóteses de substituição processual até então disciplinadas na legislação infraconstitucional, assegurando ao sindicato ampla atuação, in verbis: III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Registre-se que com o cancelamento do Enunciado nº 310 do C. TST (Resolução nº 121/2003, do Pleno do TST) não subsiste qualquer restrição ao instituto da substituição processual, sendo legítima a atuação do SINDISAUDE para ajuizar o protesto interruptivo da prescrição dos direitos dos seus substituídos, nestes incluída a reclamante.

Assim, é certo que a ação por ele ajuizada na qualidade de substituto processual da reclamante em 31.08.2001 interrompeu o curso da prescrição

consumativa, na forma da Súmula nº 268 do TST, segundo a qual a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Importante registrar que a pretensão da autora, relativa a diferenças salariais decorrentes de redução do salário básico e diferenças decorrentes de integrações, trata-se de parcela de trato sucessivo, em que a prescrição incidente é aquela parcial, atingindo apenas as verbas exigíveis no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Isso porque a lesão se renova mensalmente, contando-se a prescrição a partir do vencimento de cada parcela. (fls. 83/84)(AMARO, 2008)

Contudo, é entendimento da doutrina e da jurisprudência que esse remédio heróico, ainda pouco difundido, só poderá ser utilizado se especificar todas as matérias que pretender obstar a prescrição, inclusive quanto a eventual dano moral, material decorrente de acidente de trabalho e eventuais direitos obtidos ocorrido durante o contrato laboral, como vimos nos arestos acima.

Como amostra, segue a jurisprudência abaixo:

PRESCRIÇÃO - Protesto judicial para sua interrupção somente surte efeito jurídico quando especificados os títulos pretendidos e lastreado em legítimo interesse jurídico, pois o prazo prescricional constitucionalmente fixado atende a interesse da coletividade e não pode ser aleatoriamente modificado, prorrogado ou interrompido - Artigos 172 do CC, 867 do CPC e Súmula do C. TST nº 268, aplicável por analogia. (PRADO, 2006 PROCESSO 2629-2002-029-02-00-5).

Ainda, somente poderá ser empregado por uma única vez, visto que o art. 202 do CC assim rege. Esse é o entendimento da jurisprudência:

Prescrição. Interrupção. O artigo 202 do Código Civil só admite uma única interrupção da prescrição. A intenção do legislador ao criar a restrição é de clareza solar. As interrupções da prescrição não devem eternizar-se, posto que geram não só

insegurança jurídica, mas protelam a solução dos conflitos e premiam a parte que repetidamente colabora para que a ação abandone o procedimento prematuramente, como ocorre nos casos de arquivamento. (SERPA, 2006, PROCESSO 02190-2003-025-02-00)

O doutrinador e mestre Mauro Schiavi (2008), informa na sua obra que "a figura do protesto tem sido utilizado com maior frequência na Justiça do Trabalho, com o intuito de obstar a prescrição, conforme autoriza o art. 202, II do Novo Código Civil Brasileiro".

É da lição de Schiavi que o protesto poderá ser de grande utilidade quando empregado contra a alienação de bens pelo empregador, quando este está prestes a se tornar insolvente, visto que o protesto contra a alienação de bens é menos rígido que o arresto. Nesse não se exige prova literal da dívida, podendo o Juiz do Trabalho, frente à essa situação, no caso concreto, quando não presentes os requisitos do arresto, mas presente o risco de insolvência na alienação de bens por parte do empregador, estará autorizado pelo artigo 805 do CPC, onde vislumbra o princípio da fungibilidade, galgar o arresto em protesto contra a alienação de bens.

Hodiernamente, a jurisprudência vem trazendo mais força interpretativa aos máximos princípios constitucionais e aos norteadores dos processo juslaboral, conforme vemos no brilhante julgado abaixo transcrito:

PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO NO DIREITO DE TRABALHO. O norte para a solução dos conflitos é a perfeita assimilação do princípio da igualdade adotado pela Constituição Federal sem perder de vista a real aferição do conceito absoluto da dignidade humana, de forma que, se em discussão as liberdades e os direitos individuais, compete à Justiça do Trabalho, ao cumprir e fazer cumprir a lei, através da interpretação sistemática dos dispositivos, analisar o caso concreto com uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social, até porque inoldidável o art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil. E, nesse contexto, tratando-se, o protesto judicial para a interrupção do prazo prescricional, de direito assegurado a todo cidadão no art. 202 do Código Civil de 2002, é intolerável a segregação dos trabalhadores do seu manto. (MURARO, 2008, PROCESSO 2409-2007-031-02-00-2)

Transcreve-se parte do acórdão onde se elucidará a lição da 2ª Turma do E. TRT da 2ª Região:

Nesse contexto, a posição intervencionista do Estado é inescapável. O aprofundamento da convivência na sociedade contemporânea impeliu à revitalização de direitos fundamentais, permanentes, inalienáveis, irrenunciáveis, exatamente porque visam garantir ao ser humano o respeito ao seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, insculpidos em normas constitucionais que tem por escopo impor ao Poder Público a materialização do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), seja envidando esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, seja na concretização de práticas positivas de complementação das normas programáticas garantidoras, afastando o desnivelamento impediendo do objetivo estampado no art. 3.º, III, da Carta Magna, de redução da desigualdade social.

O norte para a solução dos conflitos é a perfeita assimilação do princípio da igualdade, adotado pela Constituição Federal de 1988, nas palavras do doutrinador Alexandre de Moraes, em sua obra 'Direito Constitucional, Ed. Atlas, 11ª edição, pág. 64/65'... prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se

encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, ...

Ao se averiguar a clareza da gama de direitos disciplinada na Constituição Federal, e sem perder de vista a real aferição do conceito absoluto da dignidade humana, o papel da Justiça do Trabalho concentra-se no preceito 'além de outros que visem à melhoria de sua condição social', porque, em discussão as liberdades e os direitos individuais, compete-lhe cumprir e fazer cumprir a lei, através da interpretação sistemática dos dispositivos e da sua aplicação ao caso concreto – da *mihi factum dabo tibi jus*, de modo que se impõe a prevalência, neste ramo do Poder Judiciário, de uma visão infinitamente mais abrangente da sua função social, cuidando de alinhar a situações até então flagrantemente relegadas, até porque inolvidável o art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, dispondo que 'Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

E tratando-se, o protesto judicial para a interrupção do prazo prescricional, de direito assegurado a todo cidadão, no art. 202 do Código Civil de 2002, é intolerável a segregação dos trabalhadores do seu manto. (TRT 2ª Região, Turma Recursal)

Em entendimento contrário ao mencionado acima, tem-se que o Juízo poderá reconhecer de plano a prescrição de ofício, visto que está autorizado pelo artigo 219, parágrafo quinto do Código de Processo Civil, com nova redação [dada pela Lei nº 11.280, de 2006](#).

Esse, contudo, não é o entendimento majoritário dos Tribunais Trabalhistas. Dentre os diversos argumentos dessa corrente está o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

5 QUANTO AO PROCEDIMENTO NO PROCESSO LABORAL

Segundo o artigo 869 do Código de Processo Civil, esse elenca duas condições para a admissibilidade do protesto. Um elemento de admissibilidade é que o requerente demonstre seu legítimo interesse, pois não se aceitará protesto que cause dúvidas ou incertezas suscetíveis de impedir a formação ou a realização de um negócio jurídico lícito.

A pretensão do legislador é essencialmente evitar os protestos que tragam abuso de direito, ou os abusos inúteis, trazendo transtorno ao protestado, sem trazer efetiva utilidade para o requerente.

A doutrina majoritária estende essas condições às notificações e as interpelações judiciais.

Quanto a petição inicial, esta deverá atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e não os do artigo 840 do Diploma Consolidado, por tratar-se de um procedimento distinto.

Cabe explicitar que tanto o protesto como a interpelação não admitem defesa, tampouco contraprotesto nos autos, forte artigo 871 do Código de Processo Civil, contudo o requerido poderá contraprotestar em processo distinto.

No processo trabalhista, a citação será realizada pelo correio, contudo, em se tratando de dar publicidade geral, ou no caso do requerido não for encontrado, for desconhecido ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso, será realizada por edital.

Por fim, transcorridos os prazos legais, os autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, conforme vaticina o artigo 872 do Código de Processo Civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode-se observar, o protesto antipreclusivo ou interruptivo da prescrição é muito pouco utilizado no processo trabalhista. Conclui-se que seja assim porque é matéria pouco difundida, até mesmo nas obras técnicas trabalhistas. Verifica-se que ainda encontra cizânia

doutrinária acerca do tema. Contudo, observa-se, no presente estudo, que os tribunais trabalhistas estão preparados para receber esse tipo de matéria, cabendo à sociedade jurídica levá-la ao seu encontro.

Atendendo à complexidade cada vez maior das relações humanas, percebe-se a necessidade de resguardar os interesses públicos para um melhor convívio social, e assim deverá ser considerado pelos aplicadores do direito e por toda a comunidade jurídica, entregando ao jurisdicionado a tão clamada efetividade da tutela jurisdicional.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*. Disponível em: <<http://www.trt2.jus.br>>. Acesso em: mar. 2008.

_____. *Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: mar. 2008.

CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 3

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Curso avançado de processo civil*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.